



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER nº 009/2019.

EMENTA: É obrigatório o registro neste CRMV-MG das empresas que têm o seu objeto social em área que se identifica com o exercício de atividade básica e privativa de Médico-Veterinário, nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, especialmente em relação ao contido nas suas alíneas “e” e “f”, em obediência ao preceito do seu artigo 27 (de acordo com a redação da Lei 5.634, de 2 de dezembro de 1970), para a fiel observância da determinação legal contida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Essas empresas devem, ainda, contratar Responsáveis Técnicos Médicos-Veterinários pelas suas atividades, de acordo com a exigência da alínea “e” do artigo 5º e 28 da mencionada Lei nº 5.517/1968.

(Contém legislação, pareceres de notórios juristas, pareceres técnicos e jurisprudência dos TRF's, do STJ e do STF sobre a matéria)

Senhor Presidente,

Os Setores de Fiscalização e de Registros deste CRMV-MG relatam os posicionamentos equivocados sustentados por empresas fiscalizadas por esta autarquia federal em relação à legislação vigente e consultam sobre a possibilidade desta Procuradoria Jurídica emitir parecer para orientar as ações dos seus fiscais e servidores, no regular desempenho de suas funções.

Solicitam, ainda, que a manifestação aborde as disposições legais, os pareceres jurídicos, os pareceres técnicos e as decisões do Poder Judiciário que versam sobre a obrigatoriedade do registro de empresas neste CRMV-MG, sobretudo após o advento do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, das normas de Saúde Pública e da Segurança Alimentar.

PRELIMINARMENTE

1. A título de introdução, devemos lembrar aos empresários que estamos vivendo o terceiro milênio, com o País executando políticas públicas destinadas à Segurança Alimentar da população, principalmente em relação aos produtos de origem animal, posteriormente ao advento da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SINSAN, regulamentada pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, com a finalidade de assegurar o direito do ser humano a uma alimentação adequada, razão pela qual o Poder Público instituiu os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Está cientificamente comprovado que a alimentação saudável, rica em proteínas e imune de contaminação pelo tratamento adequado dos animais e pelo eficaz controle higiênico-sanitário dos produtos de sua origem, garante a preservação da saúde da população.

Por isto, os Médicos-Veterinários, especificamente no tocante aos animais e aos produtos de sua origem, são indispensáveis na vigente política governamental denominada Segurança Alimentar, pois a preservação da saúde se faz por intermédio de uma eficiente fiscalização sobre a qualidade dos alimentos, em favor do consumidor.

Daí a importância do registro das empresas que produzem, armazenam e comercializam animais e produtos de sua origem nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária porque tendo os Médicos-Veterinários como seus Responsáveis Técnicos, atendem a exigência legal contida na alínea “e” do artigo 5º e artigo 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, garantindo a qualidade dos seus produtos para os consumidores, razão técnico-legal para que se registrem nos citados Conselhos como determina a alínea “f” desta Lei, por força do seu artigo 27, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, para atender imposição do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que exige o registro de empresas “nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Neste sentido, estabelece o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, baixado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - observada com rigor pelos PROCONS e pelos atuantes Promotores de Justiça - que responsabilizam os empresários negligentes diante das normas legais e os profissionais de um modo geral, por suas ações e omissões nefastas à população.

O artigo 2º desta Lei, que é de ordem pública e de interesse social, fixa regras rigorosas em favor do consumidor que adquire ou utilize produto ou serviço como destinatário final, motivo pelo qual exige seriedade por parte dos empresários e competência na atuação pelos Médicos-Veterinários.

O inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 exige, em favor do consumidor, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Assim, a proteção do consumidor está a exigir o registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária das empresas que atuam na área privativa do Médico-Veterinário diante do que estabelecem as seguintes prescrições:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

.....
III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

.....
“Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

.....
“Art. 20 – O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que o tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I- a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III- o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

As citadas disposições legais deixam claro que o controle dos produtos de origem animal depende da rigorosa atuação dos Responsáveis Técnicos destas empresas, que só podem ser Médicos-Veterinários, sob pena dos seus proprietários serem responsabilizados administrativa, civil e criminalmente pelo Poder Público diante da constatação de qualquer irregularidade.

Também o Código Civil estabelece no seu artigo 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, complementado pelo artigo 927 ao dispor que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, para concluir com o artigo 942 que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Outra inovação legal surgiu no País com o advento da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, em relação à agropecuária nacional. Contudo, foi a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, que introduziu os artigos 27-A, 28-A e 29-A na primeira Lei, para acrescentar-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

A partir de então, a União enumerou como sendo objetivos da defesa agropecuária assegurar: a sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

E estabeleceu as seguintes atividades a serem desenvolvidas permanentemente, pelo Poder Público na busca de se atingir os objetivos a que se propõe, através da: vigilância e defesa sanitária vegetal; vigilância e defesa sanitária animal; inspeção e classificação de produtos de origem vegetal; seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

subprodutos e resíduos de valor econômico; fiscalização de insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Tudo isso, “Visando a promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990”, de acordo com a expressa redação do artigo 28-A da citada Lei nº 9.712/1998. (Grifamos)

A implementação destas medidas legais estão sendo viabilizadas pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamentou os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, por força das alterações nela introduzidas pela referida Lei nº 9.712/1998, mediante a instituição das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que serão executadas pelas instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais (artigo 9º do Decreto nº 5.741/2006).

Merece, ainda, destaque o disposto no artigo 85 do Decreto em comento ao estabelecer que: “As normas complementares nacionais e estaduais de defesa agropecuária serão elaboradas com base nas diretrizes deste Regulamento, buscando proteger os interesses dos consumidores, da produção agropecuária e dos produtores, no que se refere à qualidade de matérias-primas, aos insumos, à proteção contra fraudes, às adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, contemplando a garantia da sanidade de animais e vegetais e a inocuidade de produtos de origem animal e vegetal.” (Sublinhamos)

E não bastasse isso, o artigo 130 do mencionado Decreto indica que: “Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários,” na seguinte forma: I- Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal; II- Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e III- Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários. (Nossos os destaques)

Com as citações destas normas legais e regulamentares sobre os produtos de origem animal, desejamos conclamar os empresários que atuam nessa área a uma séria reflexão sobre o objeto deste Parecer, que tem a finalidade precípua de apresentar, claramente, a este importante segmento os motivos legais pelos quais o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório e, também, sobre a importância do Médico-Veterinário como Responsável Técnico pelas atividades que desenvolvem, de forma a assegurar a garantia do consumidor.

Feita esta introdução, salientamos o nosso entendimento de que o Médico-Veterinário, no regular exercício de suas atribuições privativas, atuando como Responsável Técnico, é o único profissional competente para desempenhar “a direção técnica dos estabelecimentos industriais”, nos precisos termos da alínea “e” do artigo 5º e do artigo 28 da Lei nº 5.517/68, e para exercer “a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal, nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização”, na forma expressa da alínea “f” do artigo 5º da referida Lei nº 5.517/68.

Assim sendo, o Responsável Técnico Médico-Veterinário deve demonstrar, através de seus atos, conduta técnica competente, precisa e segura no exercício de suas funções, pois qualquer falha de sua parte pode lhe causar prejuízos irreparáveis técnica, ética e financeiramente, sobretudo se ficar comprovada ação ou omissão de sua autoria, que configure negligência, imperícia ou imprudência no exercício da profissão.

2. Objetivamente sobre a matéria de que trata este Parecer, entendemos que a identificação da atividade básica, preponderante, de uma empresa para efeito de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, deve ser feita mediante o exame do objeto social constante do seu Contrato ou da atividade efetivamente desenvolvida, em confronto com o disposto nas alíneas “e” e “f” do artigo 5º da Lei nº 5.517/1968, por força da exigência do artigo 27, com a redação da Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, e no artigo 28, ambos da citada Lei nº 5.517/1968, objetivando atender a determinação do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, ou seja: exige-se o registro da empresa que tem atividade básica, preponderante, na área de atuação privativa do Médico-Veterinário.

3. Ao contrário do que sustentam alguns Conselhos Regionais de outras profissões e diversas empresas, são inúmeras as **Decisões** favoráveis aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária nas Varas da **Justiça Federal**, nos egrégios **Tribunais Regionais Federais (TRF's)**, no Colendo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e no Excelso **Supremo Tribunal Federal (STF)**, de conformidade com o que comprovaremos neste Parecer.

MÉRITO

I- A QUESTÃO DO REGISTRO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES NA ÁREA DE ATUAÇÃO PRIVATIVA DO MÉDICO-VETERINÁRIO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA JÁ ESTÁ PACIFICADA, DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS ABAIXO TRANSCRITAS.

A) DISPÕE O ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.517/1968, *in verbis*:

“Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

.....
e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.”

B) REZAM OS ARTIGOS 27 E 28 DESTA LEI, *in verbis*:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidades.

§ 2º. O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.” (Este artigo 27 está redigido de acordo com a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação do médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais”.

C) PRESCREVE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/1980, *in verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

II - DA DERROGAÇÃO DAS LEIS ANTERIORES POR LEI POSTERIOR.

Alguns Conselhos Regionais de outras profissões se baseiam em Leis baixadas anteriormente à Lei nº 5.517/1968, as quais estão derogadas nas partes que conflitam com esta Lei, norma de natureza especial posterior.

Não bastasse esta afirmação, convém registrar o que prescreve a denominada cláusula pétrea da Constituição Federal, ao dispor no seu art. 5º, inciso II:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança em propriedade, nos termos seguintes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

.....
II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

Daí porque não podemos admitir os procedimentos adotados por alguns Conselhos Regionais de outras profissões que agem com base em Decretos e até em Resoluções para exigir o registro de empresas, aplicar-lhes multas e praticar atos de caráter coercitivo, sem previsão legal expressa.

Assim, vale salientar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) aplica o artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o seu artigo 27 – na forma da redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, por determinação da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, para registrar empresas, **tendo em vista a atividade básica que desenvolvem**.

Dessa maneira, o CRMV-MG sustenta a tese do consagrado princípio da derrogação de disposições legais por Lei posterior, sobretudo quando:

1. O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 indica, em suas diversas alíneas, as atribuições de competência privativa do Médico-Veterinário, deixando claramente definidas como reservadas a esse profissional o desempenho de atividades junto das empresas, indústrias, cooperativas e entidades que produzam, manipulam, armazenam, comercializam, beneficiam e industrializam produtos de origem animal e seus derivados.

2. O artigo 43 da Lei nº 5.517/1968 reza, expressamente: “Revogam-se as disposições em contrário”, o que significa dizer que as disposições legais anteriores foram revogadas em relação à Lei posterior, que passou a regular as atividades privativas do Médico-Veterinário.

A propósito da derrogação de uma Lei por outra, ensina o professor **Caio Mário da Silva Pereira**, em sua obra denominada Instituições de Direito Civil, volume I, editora Forense, à página 88, o seguinte:

“Pelo princípio da continuidade, a Lei somente perde a eficácia em razão de uma força contrária à sua vigência. E tal força é a revogação, consistente na votação de outra Lei, com força de fulminar a sua obrigatoriedade. Derrogada a Lei não fenece, não sai de circulação jurídica, mas é amputada nas partes ou dispositivos, que apenas estes perdem a obrigatoriedade”. (Grifamos).

No caso em tela e de acordo com a exegese dos melhores doutrinadores, todas as normas contidas nas Leis anteriores dos Conselhos de outras profissões foram derrogadas pelas disposições da Lei nº 5.517/1968, especialmente em relação às atribuições conferidas privativamente ao médico-veterinário pelas diversas alíneas do seu artigo 5º.

Assim sendo, o comando da legislação vigente preceitua que: Em se tratando de atividade privativa do médico-veterinário, é, sem dúvida, nos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Regionais de Medicina Veterinária que as empresas que têm objetivo social identificado com o contido nas alíneas “e” e “f” do artigo 5º da Lei nº 5.517/1968, devem se registrar, por imposição do mandamento legal nela exposto, conjugado com o que reza o seu 27 – na forma da redação da Lei nº 5.634/70 – e o artigo 28 da citada Lei nº 5.517/1968, com o fim de atender a obrigatoriedade do registro determinado pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

III – DA LEI QUE EXIGE O REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece, de forma clara e categórica, que:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, **conjugando o princípio da unicidade do registro** (claramente definido, quando a Lei nº 6.839/1980 faz referência à atividade básica, significando que o registro é único, pois não poderá haver mais de uma atividade básica em uma empresa), **com o princípio da derrogação** (que gera o efeito derrogador ou revogador dos atos anteriores da mesma hierarquia - grupos de Leis ou de atos administrativos), **somado ao denominado princípio da especialidade** (decorrente das atividades das empresas que tiverem o seu objetivo social identificado com o prescrito pelas alíneas “e” e “f” do artigo 5º da Lei nº 5.517/1968), **entendemos que**, sob o ponto de vista legal, **o registro dessas empresas - pelo fato de exercerem atividade em área de competência privativa do Médico-Veterinário, conforme estabelece as alíneas “e” e “f” do artigo 5º, da Lei nº 5.517/1968 - deve ser feito, nos termos do artigo 27 - com a redação da Lei nº 5.634/1970 - e do artigo 28 da citada Lei nº 5.517/1968, combinados com a determinação do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 - obrigatória e tão somente nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.**

IV – DOS PARECERES SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA.**1. Pareceres Jurídicos.**

1.1. O primeiro Parecer de um jurista sobre a aplicação da Lei nº 5.517/1968, no tocante à obrigatoriedade do registro de empresas nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, foi de autoria do emérito **Professor Hely Lopes Meirelles**, a ele solicitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP).

O Professor Hely Lopes Meirelles, em substancioso Parecer, datado de 15 de junho de 1973, opinou, de forma enfática, a seguinte e sempre respeitada opinião, que até hoje deve ser acatada porque não houve qualquer alteração no texto da lei em referência:

“De todo o exposto, conclui-se que estão sujeitos a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária os profissionais e empresas que exerçam atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

peculiares à medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamentou a profissão”.

E encerrou sua sempre respeitada opinião, dizendo que incluem-se na exigência legal “matadouros, frigoríficos, curtumes, fábricas de conservas e de pescado, fábricas de banha e de gordura em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, ...”, tal como está registrado na alínea “f” do artigo 5º da citada Lei nº 5.517/1968.

1.2. Consultado sobre a mesma matéria pelo egrégio Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), o eminente **Ministro aposentado e ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Professor Xavier de Albuquerque**, manifestou-se a respeito do registro de empresas nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária após o advento da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

O minucioso Parecer de S. Exa., datado de fevereiro de 1997, faz uma profunda análise sobre o registro de empresas nas autarquias corporativas antes da Lei nº 6.839/1980, e é enfático ao registrar: “A idéia de principalidade, predicada à atividade como instrumento de qualificação do profissional que a exerce, vai relacionar-se a outro critério que o direito brasileiro das profissões consagrou para outro fim: o da atividade básica, agora da empresa, que lhe define o vínculo de sujeição fiscalizatória e lhe direciona o dever de registro marcado por unicidade.”

Aduz o eminente Ministro, com brilhantismo e segurança, que a Lei nº 6.839/1980, “inaugurou nova era” para o registro de empresas nos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas”.

Afirma, ainda, que “Sob a regência da nova lei, pacificou-se de vez, afinada ao referido diapasão da atividade básica, a questão do registro de empresas. Dá-lhe testemunho a jurisprudência dos nossos dias, tanto dos Tribunais Regionais Federais quanto do Superior Tribunal de Justiça.” E, magistralmente, conclui que:

“AS EMPRESAS QUE TÊM ATIVIDADE BÁSICA IDENTIFICADA COM AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO MÉDICO-VETERINÁRIO ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRO SOMENTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO”.

2. Pareceres Técnicos.

2.1. O Professor Jorge Rubinich, do Departamento de Tecnologia e Inspeção de Produtos de Origem Animal da Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais, ouvido por este Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) sobre a obrigatoriedade do registro de empresas neste CRMV-MG, faz as seguintes afirmações:

“A respeito das atividades básicas do Médico-Veterinário diante da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, combinada com as atribuições conferidas, privativamente, a este profissional pelo artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, especialmente em relação ao que prescreve a sua letra “f”, ao determinar que “a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização, **entendo que essas empresas devem manter registro no CRMV-MG e contar com Médicos-Veterinários Responsáveis Técnicos, tendo em vista as indiscutíveis prescrições legais**".

Encerra o **Professor Rubinich** dizendo:

"Diante do exposto, fica rigorosamente provado e comprovado que o médico-veterinário detém conhecimentos específicos e privativos, inclusive o poder de polícia assegurado pelo órgão competente do ministério da agricultura, nos termos da lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e do decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, com as alterações da lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, e do decreto nº 73.116, de 8 de novembro de 1973, para inspecionar, fiscalizar e dizer se o produto final de origem animal está ou não próprio para o consumo humano, conforme exigem as normas da saúde pública".

2.2. O Professor Wagner Luiz Moreira dos Santos, da Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais, e o **Doutor Paulo Roberto Figueiredo Braccini**, do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, consultados por este Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) sobre a obrigatoriedade do registro de empresas nos Conselhos Regionais desta categoria profissional, fazem as seguintes afirmações:

"Mais que a obrigatoriedade do registro nos Conselhos, em razão da atividade básica da empresa, deve o técnico, sob a ótica da DEFESA DO CONSUMIDOR e da PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, exercer a RESPONSABILIDADE TÉCNICA como dever ético e técnico de promover, garantir, assegurar e atestar a sanidade e a identidade dos animais, e de seus produtos.

"E esta atividade, inquestionavelmente, a partir do advento da Lei nº 5.517/1968, é privativa do médico-veterinário, JÁ QUE O ARTIGO 43 DO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA REVOGOU TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, o que significa dizer que outra interpretação contraria o espírito e a letra da Lei".

"De acordo com esse enfoque técnico, verifica-se que as empresas que trabalham com produtos de origem animal e os deles derivados necessitam de um rígido controle sanitário e tecnológico, a fim de que possam, efetivamente, oferecer ao consumidor produtos genuínos e isentos de quaisquer riscos ou perigos para a saúde".

Acrescentam que *"é o Médico-Veterinário o único profissional que detém conhecimentos técnicos e formação profissional, na forma da Lei, para atender a todas essas complexas necessidades"*.

"A legislação, sem dúvida, confere ao Médico-Veterinário e somente a ele, atribuição para responder, tecnicamente, pelas condições higiênico-sanitária e tecnológica, não só nos órgãos oficiais de fiscalização como também, na direção técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

sanitária como **Responsável Técnico** pelas atividades das **empresas**, com a finalidade, ressalte-se, de **atestar a qualidade sanitária e a identidade de seus produtos**".

"Não bastasse o afirmado, sob o ponto de vista técnico, deve-se aqui registrar o que dispõe o **Código de Defesa do Consumidor**, **norma legal de ordem pública** e de fundamental importância para a **saúde do consumidor** – usuário de produtos de origem animal e os deles derivados – ao estabelecer padrões para a PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (art. 18, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990)".

"Por todas essas razões de cunho legal, técnico-científico e de saúde, **considerando os procedimentos vigentes em todos os Países desenvolvidos**, a nossa conclusão é no sentido de que as empresas devem se registrar nos conselhos de medicina veterinária, de acordo com o disposto nas alíneas "e" e "f" do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968; com a alteração da Lei nº 5.634, de 02.12.1970; por força de idêntica disposição da Lei nº 6.839, de 30.10.1980. E, também, para atender os preceitos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, porque a **atividade básica** dessas empresas constitui área de atuação **privativa do médico-veterinário**".

V – DAS DUAS PRINCIPAIS AÇÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS, FAVORÁVEIS AO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA.

1. MMº. Juiz Federal, **Dr. Plauto Afonso da Silva Ribeiro**, à época titular da **5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais**, nos autos do **Processo nº 50/75-E**, da **Ação Sumaríssima** proposta, em 1983, por **Laticínios De Biasi e outras**.

Em sede de **Embargos Infringentes**, S. Exa. *proferiu Decisão final reformando sentença anterior, face ao advento da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, para determinar o registro dessas empresas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais e não no Conselho Regional de Química do Estado de Minas Gerais - (Sentença datada de 05.10.1983, publicada no Diário do Judiciário de 08.10.1983).*

2. Também o MM. Juiz Federal, **Dr. Renato Martins Prates**, titular da **8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais**, nos autos do **Processo nº 1999.38.00.015794-5**, da **Ação Declaratória** que o **Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Minas Gerais (SILEMG)** ajuizou, em 26.04.1999, a favor dos seus **associados** contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais e o Conselho Regional de Química do Estado de Minas Gerais, **após a realização de perícia judicial, feita por um Químico e uma Médica-Veterinária, afirmou em sua Sentença**, às fls. 982/983 dos autos, **categoricamente**:

"Ademais, do exame dos dois laudos periciais constantes dos autos – um deles de uma Médica-Veterinária e outro de um Químico – com a compreensão de que um inevitável 'espírito de corpo' ou 'deformação' profissional certamente abalam a absoluta imparcialidade que seria desejável – pode-se concluir que o Médico-Veterinário encontra-se mais preparado, mercê de maior ênfase na sua formação, à inspeção e processamento do leite e seus derivados (confira-se, com detalhes, fls. 444-447 do laudo da perita médica-veterinária)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Continua S. Exa. às fls. 983 dos autos: “Tal entendimento é partilhado pelo Ministério da Agricultura, através do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, que exige que o responsável pelos estabelecimentos industriais de laticínios sejam Médicos-Veterinários, registrados no CRMV (cf. fls. 700)”.

Enfim, por esses fundamentos, **mediante a análise profunda dos autos**, das provas deles constantes e após citar **precedentes** do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** no **REsp nº 383.879/MG**, no **REsp nº 442.973/SC** e no **REsp nº 445.381/MG**, determinou que o registro das empresas associadas ao SILEMG – autor da ação – fosse feito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais e não no Conselho Regional de Química do Estado de Minas Gerais - (**Sentença datada de 16.03.2004, publicada no Diário do Judiciário de 23.03.2004**).

VI- DAS DECISÕES DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA.

1. Apelação em Mandado Segurança nº 78442/CE.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASA DE MEL E FÁBRICA DE QUEIJO E DERIVADOS DE LEITE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. HABILITAÇÃO. PROFISSIONAL DE ZOOTECNIA. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 5.517/68. FUNÇÃO PRIVATIVA DE MÉDICO-VETERINÁRIO.

1. O artigo 5º, “e”, da Lei nº 5.517/68, textualmente estabelece ser da competência privativa de médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais, onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, enquadrando-se a empresa indicada nos autos na referida situação.

2. Embora possa ser atribuída ao profissional de zootecnia a promoção e a aplicação de medidas de fomento à fabricação de derivados de produtos de origem animal, as empresas dedicadas a tal atividade não são dispensadas de contar com os serviços de um Médico-Veterinário, como Responsável Técnico”.

2. Apelação em Mandado Segurança nº 89.04.01336-4/RS.

“ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CRMV. EMPRESA COM ATIVIDADE LIGADA AO REINO ANIMAL.

1. As empresas com atividades ligadas ao reino animal, mesmo as filiais, estão obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e anualidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da região em que se localiza (art. 27 da Lei nº 5.634/70 e art. 6º do Decreto nº 70.206/72)”.

3. Apelação Cível nº 1999.38.00.015794-5/MG.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. **EMPRESA DE LATICÍNIOS**. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 5º, "F", DA LEI nº 5.517/68.

1.
 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional neles registrados, devem ter em conta a atividade-fim ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.
 3. A empresa cuja atividade principal é a industrialização de produtos lácteos não necessita contratar profissional químico, vez que o produto por ela fornecido não é obtido por meio de reações químicas, não estando, pois, sujeita a registro no Conselho Regional de Química, mas, sim, sujeita à fiscalização pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos do art. 5º, "f", da Lei nº 5.517/68".
- 4. Apelação Cível nº 2000.33.00.034208-3/BA.**
"TRIBUTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE **RAÇÕES PARA ANIMAIS** - MEDICINA VETERINÁRIA - EXIGÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA - LEI Nº 5.517/68, ARTS. 5º E 6º."
- 5. Apelação Cível nº 2001.01.99.044306-1/MG.**
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA QUE EXPLORA **FRIGORÍFICOS**, DEDICANDO-SE AO **ABATE, DESOSSA, CORTE, ARMAZENAMENTO E VENDA DE CARNE BOVINA E SUÍNA**. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. NULIDADE DA CDA. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 5º, "F", DA LEI Nº 5.517/68.
1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80....."
 2. A empresa cuja atividade principal é o processamento e a comercialização de carne não necessita contratar profissional químico, vez que o produto por ela fornecido não é obtido por meio de reações químicas, não estando, pois, sujeita a registro no Conselho Regional de Química, mas, sim, sujeita à fiscalização pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos do art. 5º, "f", da Lei nº 5.517/68".
- 6. Apelação Cível nº 2001.04.01.082434-4/SC.**
"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À **INDÚSTRIA DE QUEIJOS**. Explorando o ramo de indústria de derivados do leite (queijos), a autora deve ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão de sua atividade básica. Aplicação do disposto nos arts. 1º, da Lei nº 6.839/80, e 5º, "f" e 27, da Lei nº 5.517/68".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

7. Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.72.00.008182-5/SC.
“MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA DE PESCADOS. MULTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.

.....
As empresas ligadas ao ramo alimentício não estão sujeitas, necessariamente, ao controle de um profissional de Química, porque o que importa é a atividade básica exercida na empresa que, no caso, é afeta, por Lei, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na hipótese em tela, o que prevalece é o controle higiênico e sanitário do pescado (art. 5º, “f”, da Lei nº 5.517/68) e não o controle de reações químicas utilizadas no processo produtivo do gelo necessário à conservação e armazenagem do produto.

O Decreto nº 85.877/81 extrapolou o seu poder regulamentador ao exigir profissional de Química responsável para a produção, fabricação, comercialização de produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, exigência não prevista em Lei”.

8. Apelação Cível nº 2003.01.99.001613-7/MG.
“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS – ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA À MEDICINA VETERINÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

A obrigatoriedade de inscrição em Conselho Regional de Química, bem como a obrigatoriedade de contratação de químico registrado, se aplicam, apenas, às empresas que tenham como atividade básica, principal, preponderante, a química, ou que prestem serviços desta natureza a terceiros (Lei nº 6.839/80). A jurisprudência mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria adota orientação diversa, no sentido de que as usinas e fábricas de laticínios não exercem atividades básicas inerentes à química, uma vez que se utilizam de fiscalização profissional pelo Conselho de Medicina Veterinária”.

9. Apelação Cível nº 2004.38.00.004679-0/MG.
“TRIBUTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FABRICANTE DE RAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E PROFISSIONAL HABILITADO.

1. O art. 27 da Lei 5.517/68 dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da mesma lei estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária.

2. A jurisprudência da 8ª Turma deste Tribunal é pacífica no sentido que as empresas que fabricam ração para animais estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AC 0002367-32.2006.4.01.4200/RR, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Cardoso, e-DJF1 de 14/10/2011 e AMS 2007.33.00.018207-3/BA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 de 29/07/2011)".

10. Apelação Cível nº 0002367-32.2006.4.01.4200/RR.

"EXECUÇÃO FISCAL". CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E PROFISSIONAL HABILITADO.

1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto nº 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968.

2. A atividade de fabricação de ração é privativa de médico veterinário, portanto, é obrigatório o registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária (art. 6º da Lei 5.517/1968)".

11. Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.72.00.007491-4/SC.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados.

Tendo a empresa como atividade básica o comércio de produtos agropecuários, inexistente obrigatoriedade de registro perante o CRMV. No entanto, havendo também a comercialização de medicamentos veterinários e de animais vivos, há necessidade de presença de responsável técnico". (Grifos nossos)

12. Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.33.00.018207-3/BA.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE RELACIONADA À FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OBRIGATORIEDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

I- "Os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1717/DF) e, por isso, a intimação é pessoal (art. 35 da LC 73/93) e o prazo, contado em dobro (art. 188 do CPC)." (AC 2009.01.99. 018276-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 648 de 15/05/2009).

II- Segundo a jurisprudência desta Corte Federal, o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e cobrança de anuidades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa objeto de fiscalização.

III- No caso em exame, tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo impetrante (comércio varejista de produtos agropecuários, de medicamentos veterinários e de materiais de construção em geral; fabricação de ração balanceada para animais; venda de pescados e derivados, e por fim, transportes de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional), definidas em seu comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal na primeira alteração do seu contrato social, bem assim o disposto no art. 6º, "e", da Lei nº 5.517/1968, verifica-se que se faz necessário o registro e a cobrança de anuidades da empresa em questão junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo necessária, ainda, exigência da presença de médico veterinário em seu estabelecimento, no que tange à atividade específica de fabricação de ração para animais".

13. Apelação/Reexame necessário nº 2008.33.00.007858-5/BA.

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **FRIGORÍFICO**. ATIVIDADES PRINCIPAIS: ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES BOVINAS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO MÉDICO VETERINÁRIO.

As empresas de frigorífico e aquelas que têm como atividades principais o abate, a industrialização e a comercialização de carnes bovinas e derivados de origem animal estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar a assistência técnica do médico veterinário (Lei n. 5.517/68)".

14. Apelação/Reexame necessário nº 2008.38.00.0094508/MG.

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **FRIGORÍFICO**. ATIVIDADES PRINCIPAIS: ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES BOVINAS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO MÉDICO VETERINÁRIO.

As empresas de frigorífico e aquelas que têm como atividades principais o abate, a industrialização e a comercialização de carnes bovinas e de derivados de origem animal estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar a assistência técnica do médico veterinário (Lei n. 5.517/68)".

15. Apelação Cível nº 5001095-19.2010.404.7004/PR.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

DESTINADOS AO ABATE. REGISTRO. NECESSIDADE. Lei nº 5.517/68.

As empresas que têm por atividade primordial uma daquelas elencadas no art. 5º da Lei nº 5.517/68, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional veterinário como responsável técnico”.

ANOTAMOS, AINDA, MAIS ALGUMAS DECISÕES DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA:

1. Apelação Cível nº 94.01.15187-3/MG.
2. Apelação Cível nº 95.01.09068-0/GO.
3. Apelação Cível nº 97.04.62749-1/SC.
4. Apelação Cível nº 1997.51.01.077813-2/RJ.
5. Apelação em Mandado Seg. nº 1997.01.00.057121-6/GO.
6. Apelação Cível nº 1999.01.00.114392-9/MG.
7. Apelação Cível nº 1999.38.01.004049-1/MG.
8. Apelação Cível nº 2000.84.00.001029-9/RN.
9. Apelação Cível nº 2000.38.01.002558-2/MG.
10. Apelação Cível nº 2000.01.00.036054-9/MG.
11. Apelação Cível nº 2000.04.01.099903-6/SC.
12. Apelação Cível nº 2000.72.02.000813-8/SC.
13. Apelação Cível nº 2000.01.00.085298-2-MG.
14. Apelação Cível nº 2000.01.00.116838-2/MG.
15. Apelação Cível nº 2001.01.99.025783-2/GO.
16. Apelação Cível nº 2001.02.01.031411-8/RJ.
17. Apelação Cível nº 2001.01.99.039965-0/GO.
18. Apelação Cível nº 2001.72.00.007941-7/SC.
19. Apelação Cível nº 2001.41.00.003978-2/RO.
20. Embargo à Execução nº 2001.01.99.045788-9/MG.
21. Apelação Cível nº 2002.80.00.008085-0/AL.
22. Apelação Cível nº 2002.71.00.040973-0/RS.
23. Apelação Cível nº 2004.03.99.024394-4/SP.
24. Apelação Cível nº 2004.03.99.034847-0/SP.
25. Apelação Cível nº 2005.71.09.002706-3/RS.
26. Apelação Cível nº 2005.72.14.000522-9/SC.
27. Apelação Cível nº 2006.01.99.014258-1/MG.
28. Remessa Necessária nº 2006.38.02.004199-9/MG.
29. Apelação Cível nº 2009.72.99.002059-7/SC.
30. Apelação Cível nº 0001121-41.2010.404.9999/SC.

VII – DAS DECISÕES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA:

1. **Recurso Especial nº 410.421/SC.**
“ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL.
FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS. REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de ser o Conselho de Medicina Veterinária o órgão fiscalizador das empresas cuja atividade preponderante seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios (art. 5º, letra "f", da Lei 5.517/68).
2. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância.
3. Jurisprudência que se firmou em relação aos laticínios aplicável analogicamente aos frigoríficos e matadouros.
4. Recurso especial improvido".

2. Recurso Especial nº 445.381/MG.

"ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE PRECEDENTES.

(...)

2. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.839/80, art. 1º).
3. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. Nos termos da Lei n. 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de Médicos-Veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.
4. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária".

3. Recurso Especial nº 487.673/SC.

"ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS – REGISTRO. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de ser o Conselho Regional de Medicina Veterinária o órgão fiscalizador das empresas cuja atividade preponderante seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios (art. 5º, letra "f", da Lei nº 5.517/68). Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância.

Jurisprudência que se firmou em relação aos laticínios aplicável analogicamente aos frigoríficos e matadouros".

4. Recurso Especial nº 488.965/GO.

"ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – LATICÍNIOS – REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de, identificada a atividade preponderante dos laticínios como fiscalizada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

pelo Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra “f”, da Lei nº 5.517/68), não se pode exigir um segundo registro.

2. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância.”

5. Recurso Especial nº 622.323/SP.

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL – **LATICÍNIOS** – REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra “f”, da Lei nº 5.517/68).”

6. Agravo em Recurso Especial nº 673.641/SP.

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **LATICÍNIO**. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º, f, DA LEI 5.517/68. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a **utilização de insumos de origem animal**, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se a fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, “f”, da Lei n. 5.517/68. Precedentes.” (Nossos os negritos)

7. Recurso Especial nº 1.048.076/MG.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. EMPRESA DE **LATICÍNIOS**. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 5º, “F”, DA LEI Nº 5.517/68.”

ANOTAMOS, AINDA, MAIS ALGUNS RECURSOS ESPECIAIS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA:

1. Recurso Especial nº 38894-5/SP.
2. Recurso Especial nº 371.797/SC.
3. Recurso Especial nº 383.879/MG.
4. Recurso Especial nº 387.372/RS.
5. Recurso Especial nº 432.044/SC.
6. Recurso Especial nº 442.973/SC.
7. Recurso Especial nº 510.562/MG.
8. Recurso Especial nº 529.147/GO.
9. Recurso Especial nº 589.715/GO.
10. Recurso Especial nº 723.788/SP.
11. Recurso Especial nº 816.846/RJ.
12. Recurso Especial nº 1.410.594/PR.
13. Recurso Especial nº 1.696.531/SC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

VIII - DAS DECISÕES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA.

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 98.740-1/MG. O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou neste recurso sobre a matéria, **após o advento da Lei nº 6.839/80**, e proferiu Decisão em 19 de agosto de 1983, **por unanimidade**, com o seguinte entendimento:

“DEU-SE AO REGISTRO AMPLITUDE CONSIDERÁVEL, QUE ABARCA TODAS AS ATIVIDADES VINCULADAS AO REINO ANIMAL, QUER PRIMÁRIAS – CAÇA E PESCA, QUER SECUNDÁRIAS – COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, QUER TERCIÁRIAS – DE SERVIÇOS, MESMO OS MAIS COMPLEXOS E ADIANTADOS (COMO PESQUISA, PLANEJAMENTO, ESTUDOS, PERÍCIAS, ETC.), TUDO, TUDO”. (Fls. 452 dos autos do RE nº 98.740-1-MG).

ACRESCENTOU AINDA O STF: “Não nos cabe ponderar a conveniência e a exequibilidade dessas normas, senão interpretá-las, como pareceu, e aplicá-las”. “Cremos, pois, que bem decidiram as instâncias ordinárias”.

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 103.923-0/SP. Posteriormente, o EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferiu nova Decisão em 11 de dezembro de 1984, **por unanimidade**, com o seguinte conteúdo:

“Extensão da obrigatoriedade que abrange, amplamente as atividades ligadas ao reino animal, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

Assim, é oportuno salientar que essas Decisões transmitiram a interpretação da **Magna Corte** sobre a aplicação correta do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.517/68, traduzindo, com extrema precisão e clareza meridiana, o sentido da “**mens legis**”.

DA CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos que é obrigatório o registro neste CRMV-MG das empresas que têm no seu objeto social **atuação** em área que se identifica com o exercício de atividade básica e privativa de Médico-Veterinário, nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, especialmente em relação ao contido nas suas alíneas “e” e “f”, em obediência ao preceito do seu artigo 27 (na redação da Lei 5.634, de 02 de dezembro de 1970), para a fiel observância da determinação legal do artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Essas empresas devem, ainda, contratar Responsáveis Técnicos Médicos-Veterinários pelas suas atividades, de acordo com a exigência da alínea “e” do artigo 5º e 28 da mencionada Lei nº 5.517/68.

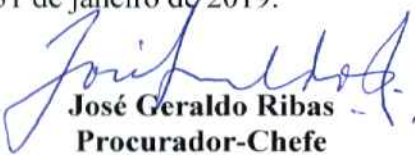
Enfim, Senhor Presidente, entendemos que este é o verdadeiro sentido dos diplomas legais exaustivamente examinados, a opinião dos notáveis autores dos pareceres citados e a correta interpretação dada à matéria pelo **PODER JUDICIÁRIO, incluído o EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

É este o Parecer que submetemos à consideração de V. S^a., na expectativa de que as partes interessadas se valham do sempre recomendado assessoramento jurídico preventivo para a adoção de uma conclusão segura sobre a obrigatoriedade do registro das empresas neste CRMV-MG, na forma da legislação federal aplicável à espécie.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2019.


José Geraldo Ribas
Procurador-Chefe
OAB/MG nº 15.817


Regiane Reis de Carvalho Faria
Procuradora Jurídica
OAB/MG nº 72.777


Bernardo Corgosinho Alves de Meira
Procurador Jurídico
OAB/MG nº 75.359

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRMV-MG) manifesta àqueles que examinarem este Parecer a sua preocupação com a transparência, a legalidade e a ética no agir. Por isso informa que:

1. Todos os documentos citados neste Parecer estão à disposição dos interessados na Procuradoria Jurídica deste CRMV-MG.
2. Todas as Decisões judiciais nele citadas também estão à disposição dos interessados nos Portais dos Tribunais para consulta e confirmação, na íntegra, nos seguintes sites:
 - a) TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRF's):
 1. Estados da 1ª Região: DF, AC, AP, AM, BA, GO, MA, MT, MG, PA, PI, RO, RR e TO : www.trf1.jus.br
 2. Estados da 2ª Região: RJ e ES: www.trf2.jus.br
 3. Estados da 3ª Região: SP e MS: www.trf3.jus.br
 4. Estados da 4ª Região: RS, SC e PR: www.trf4.jus.br
 5. Estados da 5ª Região: AL, CE, PB, PE, RN e SE: www.trf5.jus.br
 - b) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): www.stj.jus.br
 - c) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): www.stf.jus.br

DESPACHO DO PRESIDENTE:

Estou de acordo com o presente Parecer nº 009, de 31 de janeiro de 2019, da Procuradoria Jurídica deste CRMV-MG, especialmente por oferecer suporte jurídico às ações desta autarquia federal, no tocante ao registro de empresas.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2019.


Méd. Vet. **BRUNO DIVINO ROCHA**
CRMV-MG nº 7002
Presidente